



Governo do Estado de São Paulo
Centro Paula Souza
Assistência Técnica

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 136.00001356/2023-48

Interessado: 198 - Etec de Monte Mor - Monte Mor -
Diretoria

Assunto: OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA
IMPLANTAÇÃO DA ETEC DE MONTE MOR EM TERRENO DOADO
PELA PREFEITURA

À
DIRETORA SUPERINTENDENTE DO CENTRO PAULA SOUZA
Sra. Laura M. J. Laganá.

Manifestação da Comissão Especial de Licitação sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa EURO CONSTRUTORA LTDA – Envelope 02 - Habilitação

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Processo Legado n.º CEETEPS-PRC-2022/40541, cujo qual foi migrado ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sob o n.º 136.00001356/2023-48-22, versando acerca da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 002/2023, do tipo menor preço, empreitada mista por preço unitário e global, que tem por objeto a OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO EM TERRENO DOADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, nos termos do Edital.

Instituiu-se a presente Comissão Especial de Licitação, por intermédio da Portaria n.º 3519, de 13 de março de 2023, pela Professora Laura M. J. Laganá, Diretora Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em

14 de março de 2023, acostada às fls. 607/608, conforme documentos juntados aos autos.

O aviso de abertura da licitação em apreço, foi publicado duas vezes no Diário Oficial do Estado e uma vez em jornal de grande circulação, e a pasta técnica disponibilizada no site do Centro Paula Souza, conforme consta dos autos. Ademais, fora comunicado o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SINDUSCON, por intermédio do Ofício n.º 104/2023 – UIE, acerca das informações pertinentes a este certame, assim como informado onde se encontram disponíveis os documentos da pasta técnica.

Foram solicitados alguns esclarecimentos, os quais foram respondidos pela Comissão e, publicados no Diário Oficial do Estado.

A Sessão Pública de Recebimento dos envelopes nº 1 “PROPOSTA”, e nº 2 “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” com a abertura do Envelope 1 – Proposta, ocorreu em 24/04/2023, nos termos da Lei Estadual nº 13.121/2008.

Compareceram à sessão pública supracitada, 19 (dezenove) empresas, as quais entregaram os envelopes, no horário determinado no edital, para participar da presente licitação.

A Ata da Sessão Pública para Recebimento dos Envelopes 1 – Proposta e Envelope 2 – Documentos de Habilitação e Abertura dos Envelopes 01, foi jungida aos autos às fls. 922/924 – do processo legado – documento 0942729 Naquela oportunidade, os documentos das empresas participantes foram devidamente rubricados pelos Membros da Comissão e, na sequência, foram abertos os Envelopes n.º 1 – “PROPOSTA”, oportunidade em que, foram conhecidos os preços ofertados, conforme abaixo se segue, aleatoriamente:

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGICA PAULA SOUZA	VALOR REFERENCIAL
	R\$
EMPRESAS	VALORES
GG Ribeirão Construções LTDA – EPP	R\$ 22.167.147,85
Sousa e Figueiredo Construções LTDA – ME	R\$ 18.206.316,72
R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli	R\$ 17.048.082,07
CLD – Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda	R\$ 20.437.917,40
FAK – Construções Ltda – EPP	R\$ 17.970.942,00
Engetal Engenharia e Construções Ltda	R\$ 20.201.491,85
Lemam Construções e Comércio S/A	R\$ 19.779.860,61
Spalla Engenharia Ltda	R\$ 19.809.495,32
Pilão Engenharia e Construções Ltda	R\$ 19.277.669,79
JL Engenharia e Construção Ltda	R\$ 17.959.890,66

Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda	R\$ 22.279.989,44
Damo Engenharia e Construções Ltda	R\$ 20.336.669,00
Scopus Construtora & Incorporadora Ltda	R\$ 22.308.001,68
Euro Construtora Ltda	R\$ 18.500.185,61
Construtora Itajaí Ltda	R\$ 21.697.139,93
Soluções e Serviços Terceirizados Ltda	R\$ 19.236.396,15
MKM Engenharia, Construções e Comércio Eireli	R\$ 22.424.665,63
Construdaher Construções e Serviços Ltda	R\$ 21.496.999,33
Teto Construtora S/A	R\$ 20.916.997,19

Encerrada a sessão, os documentos foram juntados aos autos (fls. 926/1815 – processo legado – documento 0942729; fls. 1816/2447 – processo legado – documento 0943372).

Ato contínuo, foi realizada a verificação dos preços ofertados, onde constatou-se que não haveria direito de preferência, porquanto a empresa classificada em primeiro lugar havia se declarado como ME/EPP. Ainda acerca das propostas, verificou-se que a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, deixou de apresentar a planilha, descumprindo, portanto, o item 4.1 do Edital, o que inviabilizou a análise do preço por ela ofertado, razão pela qual, está DESCLASSIFICADA do presente certame.

Importante registrar que, nessa oportunidade, também, de acordo com as normas da disputa, foram realizadas consultas de todas as empresas nos sites de Sanções Públicas do Estado de São Paulo, apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, Transparência Federal e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (inclusive dos sócios majoritários no que se refere a improbidade administrativa), de todas as licitantes, a fim de confirmar suas respectivas condições de participação, uma vez que, tal informações podem se alterar de um dia para o outro. Da consulta, constatou-se diversas sanções de impedimento e/ou suspensão para contratar com a Administração Pública Municipal, de diversas Comarcas, da empresa Teto Construtora S/A, CNPJ: 13.034.156/0001-35, cujas certidões foram devidamente acostadas aos autos. Ressalta-se que, as sanções encontradas não ensejaram a exclusão da licitante do certame, nos termos dos itens 2.2.1 e 2.2.2 do Edital.

As empresas foram classificadas na seguinte conformidade:

	EMPRESAS	VALOR R\$	DESCONTO	VALOR CALCULADO - Item 7.2.1 do Edital (R\$)
1	R. Nascimento	17.048.082,07	23,76%	17.048.082,07

	Construtora e Empreendimentos Eireli			
2	JL Engenharia e Construção Ltda	17.959.890,66	19,68%	17.959.891,42
3	FAK – Construções Ltda – EPP	17.970.942,00	19,63%	17.970.942,00
4	Sousa e Figueiredo Construções LTDA – ME	18.206.316,72	18,58%	18.206.316,72
5	Euro Construtora Ltda	18.500.185,61	17,27%	18.500.185,61
6	Pilão Engenharia e Construções Ltda	19.277.669,79	13,79%	19.277.669,79
7	Lemam Construções e Comércio S/A	19.779.860,61	11,54%	19.779.860,61
8	Spalla Engenharia Ltda	19.809.495,32	11,41%	19.809.495,31
9	Engetal Engenharia e Construções Ltda	20.201.491,85	9,66%	20.201.491,85
10	Damo Engenharia e Construções Ltda	20.336.669,00	9,05%	20.336.669,00
11	CLD – Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda	20.437.917,40	8,60%	20.437.917,40
12	Teto Construtora S/A	20.916.997,19	6,46%	20.916.997,19
13	Construdaher Construções e Serviços Ltda	21.496.999,33	3,86%	21.496.999,33
14	Construtora Itajaí Ltda	21.697.139,93	2,97%	21.697.139,93
15	GG Ribeirão Construções LTDA – EPP	22.167.147,85	0,87%	22.167.147,85
16	Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda	22.279.989,44	0,36%	22.279.989,44
17	Scopus Construtora & Incorporadora Ltda	22.308.001,68	0,24%	22.308.001,68
18	MKM Engenharia,	22.424.665,63	-0,28%	22.424.665,63

O comunicado de julgamento contendo a classificação e convocação para a sessão pública de abertura dos envelopes n.º 02 – Habilitação, foi devidamente publicado em Diário Oficial na data de 29 de maio de 2023, abrindo-se prazo de 05 dias úteis, para interposição de recursos.

Inconformada da decisão, a empresa Euro Construtora Ltda, apresentou Recurso Administrativo na data de 05 de junho de 2023, conforme documento 0943372 dos autos – fls. 2678/2707 do processo legado. Por conseguinte, aberto o prazo para impugnação, nos termos da lei, a empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli ofertou em 14 de junho de 2023, sua impugnação, conforme documento 2937762.

O recurso foi devidamente processado por esta Comissão, que avaliando os itens elencados pela recorrente, manifestou pela manutenção da empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli, classificada em primeiro lugar no certame, bem como pela desclassificação das empresas FAK Construções Ltda EPP e Sousa & Figueiredo Construções Ltda., submetendo os autos ao crivo da Autoridade Competente, que ratificou a manifestação dando parcial provimento ao recurso.

Ato contínuo, nova sessão pública foi designada, visando a abertura dos envelopes n.º 02 das três primeiras classificadas no certame. Muito bem. No dia designado para a aludida sessão (22/08/2023), compareceram os representantes das empresas EURO CONSTRUTORA LTDA, Sr. Fabio Fabrizzi e Sr. Anderson Ribeiro Freitas de Oliveira, e da empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Sra. Adrielle Almeida do Nascimento, oportunidade em que, foram feitos novos apontamentos pela empresa Euro Construtora Ltda.

Neste sentido, os autos passaram pela análise da D. Consultoria Jurídica deste CEETEPS, com vistas a subsidiar a análise e julgamento desta Comissão, de modo que, fora lavrado o Parecer n.º 266/2023 – documento 7563711. Assim, considerando a análise jurídica da Consultoria Jurídica da Autarquia, bem como, a análise técnica desta Comissão, não apurando quaisquer irregularidades, fora procedido ao Julgamento dos documentos de habilitação, na seguinte conformidade – empresas habilitadas: 1) R NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, 2) JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E, 3) EURO CONSTRUTORA LTDA.

Foi publicado o comunicado de julgamento aos 02 dias do mês de outubro do corrente exercício, abrindo prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos.

Ocorre que, novamente inconformada com a Decisão, a empresa Euro Construtora Ltda, interpôs novo recurso. Aberto prazo para impugnação, apenas a empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli, impugnou o

recurso.

É a síntese do quanto necessário.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EURO CONSTRUTORA LTDA.

A Recorrente, insurgiu-se contra a decisão de habilitação, manifestando-se pela irregularidade na análise da documentação da empresa habilitada em primeiro lugar, qual seja R. Nascimento Construtora Empreendimentos Eireli, isto porque, afirmou que a comprovação do vínculo para efeitos de capacidade técnico-profissional, constante do item 5.1.4.2 do Edital, a qual pode se dar mediante a apresentação dos seguintes documentos: 1) apresentação do contrato de trabalho; 2) anotações da CTPS ou, 3) no caso de prestador de serviços autônomo, do respectivo contrato de prestação de serviços, não foi cumprida pela empresa recorrida, tendo em vista que, a empresa R. Nascimento apresentou comprovação de vínculo, por intermédio do item 3 – contrato de prestação de serviços, o que foi questionado pela recorrente, visto que, o aludido documento, está datado de 02 de janeiro de 2018, com prazo indeterminado, o que, segundo a recorrente, afronta ao artigo 598 do Código Civil e orientações exaradas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, de modo que requereu sua inabilitação.

Ademais, a empresa Recorrente juntou em sua peça recursal, transcrição de perguntas que formulou ao CREA/SP, oportunidade em que, o referido Conselho informou que a duração máxima dos contratos de prestação de serviços por ela aceitos, são de 04 anos, conforme dispõe o Código Civil e que, no caso do responsável técnico ser sócio não haveria prazo determinado, estando ele no contrato social da empresa. Informou ainda que, sempre que há alterações do contrato social, ou vencimento do contrato de prestação de serviços, a empresa respectiva é obrigada a informar o CREA/SP. Por fim, notamos que em consulta, a atendente do CREA/SP, informou que “a responsável técnica da empresa é diretora. Nesse caso, em específico, a cada eleição que é feita na empresa, nós precisamos ser comunicados, a fim de renovar a responsabilidade técnica da pessoa”.

Em pesquisa, a empresa recorrente afirma que a responsável técnica se retirou da sociedade em 2018 e, portanto, estaria com os dados desatualizados e inválidos. Contudo, não houve comprovação de que a empresa recorrida não tenha informado ao CREA/SP acerca de sua situação.

Ademais, a recorrida, também, fez apontamentos acerca da empresa classificada em segundo lugar, qual seja JL Engenharia e Construção Ltda. Importante salientar de início que, os apontamentos trazidos à baila, já haviam sido apontados pela empresa recorrente, **os quais foram objeto de consulta à D. Consultoria Jurídica, por intermédio da lavratura do Parecer CJ/CEETEPS n.º 266/2023 – documento 7563711.** Contudo, irresignada com a decisão, a recorrente alegou que a empresa classificada em segundo lugar JL Engenharia

deveria ser inabilitada, justificando que, quando analisou a documentação da recorrida, não encontrou nenhuma comprovação técnica, por intermédio de Certidão de Acervo Técnico – CAT dos profissionais indicados pela aludida empresa, requerendo, assim, sua desclassificação.

Ademais, no tocante ao quanto já apontado acerca das empresas JL Engenharia e Pilão Engenharia, volta a recorrida a alegar a possibilidade de irregularidade da participação, trazendo à baila, informações de que: 1) Ambas as empresas possuíram no passado sócios em comum; 2) Os sócios de ambas as empresas possuem grau de parentesco; 3) As empresas possuem o mesmo responsável técnico. Alegou, por fim, que os entendimentos dos Tribunais têm utilizado os parâmetros acima, como elementos para considerar que empresas possuem a mesma gestão e, neste caso, caracterizaria fraude à licitação.

É o breve relatório.

III – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA – R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Em sua impugnação, a recorrida afirma, em síntese que a inscrição do cadastro da responsável técnica está ativa e atualizada e que o contrato de prestação de serviço é um instrumento jurídico usado para registrar e formalizar a relação comercial entre o profissional e quem o contrata.

Afirma ainda que, conforme dispõe o Código Civil em seu artigo 599, de que não havendo prazo estipulado do contrato, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato, de modo que, requer a improcedência do recurso.

É o necessário.

IV – PRELIMINARMENTE

O Recurso, em exame, foi apresentado tempestivamente, pois que, formulado e protocolizado dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido nos termos do artigo 109, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Registre-se que todas as empresas interessadas foram comunicadas sobre a interposição da peça recursal, mediante publicação no D.O.E, documento 9601989 dos autos.

Sobreveio, também tempestivamente, a impugnação da empresa recorrida, classificada em primeiro lugar. As demais recorridas, não apresentaram impugnação. Nestes termos, passamos ao mérito.

V – DO MÉRITO

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, esta Comissão

se manifesta no seguinte sentido:

1. Dos argumentos contra a empresa R. Nascimento Construtora Empreendimentos Eireli

Em que pesem os argumentos da empresa Recorrente, esta Comissão entende pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões recursais. Para tanto, motiva seu entendimento nos seguintes termos:

De início, convém explicar, considerando o entendimento da ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[1], que “*Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa todos os meios postos à disposição dos administrados para provocar o reexame dos atos da Administração*”, portanto, infere-se que a Comissão Julgadora, acionada por meio do Recurso, devem reavaliar seus atos, através de um reexame, a fim de se efetivar ou não a decisão anteriormente prolatada, a qual será submetida à Autoridade Competente para apreciação e deliberação.

Nesse sentido, vale ressaltar que a Administração Pública detém o autocontrole de seus atos visando confirmá-los ou desfazê-los, conforme sejam, ou não, legais, convenientes, oportunos e eficientes.

O fundamento desse controle interno reside, justamente, no poder-dever de autotutela que a Administração Pública exerce sobre suas atividades, a esse respeito afirma o doutrinador Hely Lopes Meirelles^[2]:

“...é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal.”

Dessarte, notadamente, quem praticou o ato poderá reconsiderá-lo, contudo, por óbvio essa “reconsideração” deve ser devidamente fundamentada, a fim de se resguardar o interesse público, observando todos os Princípios constitucionais e legais inerentes ao procedimento licitatório, a qual, oportunamente, ainda será submetida à Autoridade Competente, respeitado os prazos legais previstos.

Quanto ao mérito propriamente dito, não merece acolhimento o pedido. **Salientamos primeiramente que os autos foram remetidos em consulta à Douta Consultoria Jurídica desta Autarquia, com vistas a embasar a decisão desta Comissão Especial de Licitação, designada para acompanhamento do certame em comento.**

Neste sentido, fora lavrado o Parecer n.º 261/2023 - UIE – documento

0012582456, firmando o seguinte entendimento:

6. No que se refere à comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos EIRELI, entende-se que o contrato de prestação de serviços juntado pode ser considerado válido para os fins a que se destina.

6.1. Por sua clareza, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação nº 5010913-37.2018.4.03.6100, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datado de 21/11/2019, que enfrentou situação semelhante:

A insurgência da apelante quanto a este tópico centra-se no fato de se tratar de contrato firmado por prazo indeterminado (cláusula terceira do contrato), o que seria vedado pelo artigo 598 do Código Civil.

De rigor, assim, transcrever referido dispositivo, bem como o artigo seguinte, por igualmente interessar à resolução da controvérsia:

“Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.”

“Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.”

As disposições dos artigos 598 e 599 do Código Civil objetivam proteger a liberdade do prestador de serviços, preservando-o de ficar indefinidamente vinculado a determinado contratante. Fixou-se, assim, um prazo contratual máximo de quatro anos, de fato com o intuito de evitar a celebração de contratos por prazo indeterminado.

Entretanto, há três aspectos a serem observados no caso concreto, e que demonstram a validade do pacto impugnado, a saber:

a) a cláusula terceira do contrato, após estabelecer

que "O prazo de validade deste contrato é indeterminado", expressamente prevê que ele pode "ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias" (Id nº 71758358, página 01). Não foi cerceada, portanto, a liberdade contratual do prestador de serviços que o legislador civil buscou proteger;

b) o próprio artigo 598 do Código Civil, em sua parte final, estabelece que o contrato será automaticamente encerrado após decorridos quatro anos;

c) o artigo 599 do Código Civil reconhece a existência de contratos que não possuem prazo estipulado, casos em que o vínculo poderá ser resolvido por qualquer das partes mediante prévio aviso – como, aliás, prevê a cláusula terceira do contrato impugnado.

Inexistindo essa resolução, tais contratos ter-se-ão por encerrados após o decurso de quatro anos, na forma prevista no artigo 598 do CC.

Em verdade, nota-se que o contrato firmado com o Sr. Fernando Garcia Cavada está em consonância com as disposições dos artigos 598 e 599 do Código Civil, de modo que não se encontra eivado de nulidade.

Por conseguinte, é válido para o fim a que se destina.

(grifou-se)

6.2. Remetido o Agravo em Recurso Especial envolvendo a mencionada Apelação (Agravo em Recurso Especial nº 1833685-SP), o Superior Tribunal de Justiça houve por bem negar provimento ao recurso interposto nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1833685 – SP (2021/0045334-8)

DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ORIGINADO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU TRAMITAÇÃO AO APELO POR ENTENDER SER NECESSÁRIA A REVISÃO

FÁTICO-PROBATÓRIA. PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELOS CORREIOS.

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECLAROU A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PELA LICITANTE VENCEDORA. INAFSTABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRF da 3a, Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO 17000034/2018, PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NAS UNIDADES DA CONTRATANTE, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPREENDENDO OPERAÇÃO, MANOBRA, CONSERVAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA E DAS PROTEÇÕES DAS EDIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LICITANTE VENCEDORA DESCUMPRIU DETERMINAÇÕES DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME.

1. Ação impetrada com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare a desclassificação da proposta ofertada pela empresa Engetech Comércio e Serviço Elétricos Ltda. – EPP, vencedora do Pregão Eletrônico 17000034/2018, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Objetivo de demonstrar que a licitante vencedora descumpriu disposições editalícias.

2. A empresa vencedora apresentou um contrato de prestação de serviços de engenharia, firmado em 05/09/2016 com engenheiro eletricista. **A insurgência da apelante quanto a este tópico centra-se no fato de se tratar de contrato firmado por prazo indeterminado (cláusula terceira do**

contrato), o que seria vedado pelo artigo 598 do Código Civil.

3. As disposições dos artigos 598 e 599 do Código Civil objetivam proteger a liberdade do prestador de serviços, preservando-o de ficar indefinidamente vinculado a determinado contratante. Fixou-se, assim, um prazo contratual máximo de quatro anos, de fato com o intuito de evitar a celebração de contratos por prazo indeterminado.

4. O artigo 599 do Código Civil reconhece a existência de contratos que não possuem prazo estipulado, casos em que o vínculo poderá ser resolvido por qualquer das partes mediante prévio aviso – como, aliás, prevê a cláusula terceira do contrato impugnado. Inexistindo essa resolução, tais contratos ter-se-ão por encerrados após o decurso de quatro anos, na forma prevista no artigo 598 do Código Civil.

5. O contrato de prestação de serviços apresentado está em consonância com as disposições dos artigos 598 e 599 do Código Civil, de modo que não está eivado de nulidade, sendo válido para o fim a que se destina.

(...)

22. Apelação a que se nega provimento (fls. 3.486/3.489).

(...)

11. Em face do exposto, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial da empresa.

(...)

13. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 24 de novembro de 2021.

MANOEL ERHARDT (Rel. DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5) - (AREsp n. 1.833.685, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), DJe de 25/11/2021.) (grifou-se)

6.3. No caso ora em análise, cumpre ainda mencionar que no contrato de prestação de serviços juntado pela empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos EIRELI também está presente a possibilidade de rescisão do ajuste por vontade das partes, mediante notificação prévia

(cláusulas 10ª e 11ª), o que garante a liberdade contratual do prestador de serviços que a legislação buscou abrigar.

6.4. Dessa forma, entende-se que não há violação da previsão editalícia (item 5.1.4.2), nem tampouco da Súmula nº 25, do Tribunal de Contas do Estado: “Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”

6.5. O presente posicionamento, salvo melhor, juízo, coaduna-se com o entendimento de que não se pode admitir exigências que restrinjam de forma desarrazoada o caráter competitivo da licitação.

Assim, com o devido respaldo jurídico, conforme transcrito acima, esta Comissão entende que não há razões para desclassificar a empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli do presente certame, visto que, o contrato de prestação de serviços apresentado está em conformidade com o requerido em Edital, o qual faz lei entre as partes.

Ademais, rememoramos que a proposta da empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli se traduz naquela mais vantajosa para a Administração, pois ofertado o menor preço.

2 . Dos argumentos contra a empresa JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Analisando os argumentos e documentos trazidos pela empresa Recorrente, esta Comissão entende, também pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões recursais. Para tanto, motiva seu entendimento nos seguintes termos:

Dados os apontamentos efetuados em sede recursal, esta Comissão, novamente, debruçou-se sobre os documentos recorridos, chegando aos seguintes dados:

DOCUMENTOS DA LICITANTE JL ENGENHARIA:

1) CAT N.º: 2620230001459 – CREA -SP, (PÁG. 126 dos Documentos da JL Engenharia – documento SEI 5569225); PROFISSIONAL: Luiz Alberto de Araujo. Costa - Engenheiro Civil– CREA N.º: 0200065530; Serviços de Pintura, Revestimento de Piso, Esquadrias Metálicas, dentre outros.

2) CAT N.º: 2620200008878 – CREA -SP, (PÁG. 112 dos Documentos da JL Engenharia – documento SEI 5569225); **PROFISSIONAL: Luiz Alberto de Araujo. Costa - Engenheiro Civil– CREA N.º: 0200065530.** Serviços de Pintura, Revestimento de Piso, Esquadrias Metálicas, dentre outros.

3) CAT N.º: 2620230002164 – CREA -SP, (PÁG. 100 dos Documentos da JL Engenharia – documento SEI 5569225); **PROFISSIONAL: Luiz Alberto de Araujo. Costa - Engenheiro Civil– CREA N.º: 0200065530.** Serviços de Cobertura, Pintura, Revestimento de Piso, dentre outros.

4) CAT N.º: 2620230001466 – CREA -SP, (PÁG. 90 dos Documentos da JL Engenharia – documento SEI 5569225); **PROFISSIONAL: Luiz Alberto de Araujo. Costa - Engenheiro Civil– CREA N.º: 0200065530.** Serviços de Cobertura, Pintura, Revestimento de Piso, Esquadrias Metálicas, dentre outros.

Desta forma, chegamos à seguinte conclusão:

Nota-se, a partir dos documentos apresentados o cumprimento dos itens de Qualificação Técnica, da licitante JL Engenharia, conforme as exigências do Edital para os referidos itens: Capacidade Técnica Profissional e o Vínculo do Profissional com a Licitante.

Diante de tal análise e, com vistas a garantir que a decisão da Comissão estivesse devidamente respaldada juridicamente, a Douta Consultoria Jurídica, no mesmo Parecer CJ/CEETEPS n.º 325/2023, exarou o seguinte entendimento:

7. Por sua vez, quanto à comprovação da capacidade da empresa JL Engenharia e Construção LTDA., compactua-se também com as alegações da UIE, **no sentido de que não seja acolhido o argumento da empresa Euro Construtora LTDA.**

[...]

Ora, esta Comissão analisou documento a documento, a fim de aferir se as condições de habilitação da empresa JL Engenharia estavam de acordo com o quanto solicitado no Edital em comento, chegando à conclusão de que não merecem prosperar as alegações da empresa recorrente, por estar claro que, os itens foram cumpridos conforme as regras editalícias. O entendimento desta Comissão foi corroborado pela Consultoria Jurídica da Autarquia, de modo que, reiteramos às análises já procedidas, as quais não encontraram irregularidades na documentação, de modo que, deve ser improvido o recurso, também neste sentido.

Por fim, no tocante às reiteradas alegações acerca de possibilidade de fraude ao certame, entre as licitantes JL Engenharia e Pilão Engenharia, vejamos o constante no Parecer Jurídico que analisou a questão:

8. Por fim, no que se refere ao cabimento da inabilitação da empresa JL Engenharia e Construção LTDA., reitera-se em sua inteireza os termos do precedente Parecer CJ/CEETEPS nº 266/2023 (7563711), que apresentou as balizas para que a Administração enfrentasse a questão, no sentido de que **“cabe à Comissão avaliar, no caso concreto, a conduta das empresas e a situação da oferta das propostas, de modo a apurar se as empresas pretendiam interferir no resultado natural do certame, de forma a que uma delas pudesse sagrar-se contratada, em prejuízo da competitividade do certame e sigilo das propostas, dentre outras regras que eventualmente pretendiam burlar.”(grifo nosso).**

Assim, esta Comissão, reitera que, não encontrou quaisquer irregularidades nas propostas de ambas as empresas recorridas, tampouco, vislumbrou quaisquer atos que fossem capazes de trazer prejuízo ao certame em comento, de modo que, entendemos não haver razões para afastamento das aludidas licitantes da licitação em apreço.

Nestes termos, considerando as análises técnicas realizadas pontualmente por esta Comissão, bem como, o respaldo jurídico da decisão, por intermédio da lavratura do Parecer CJ/CEETEPS n.º 325/2023, esta Comissão delibera no sentido de Negar Provedimento ao recurso da licitante Euro Construtora Ltda, por todos os fundamentos já explanados nesta manifestação.

VI- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende pela improcedência das razões recursais interpostas pela empresa Euro Construtora Ltda, mantendo a classificação já publicada, conforme documento 8691151 e, conseqüentemente, manter HABILITADAS as licitantes na seguinte conformidade: **1) R NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, 2) JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E, 3) EURO CONSTRUTORA LTDA.**

Nestes termos, submetemos a presente manifestação à Autoridade

Competente, para que, acolhendo os termos da presente, permita o prosseguimento dos demais atos do certame, com a homologação e adjudicação do certame à primeira colocada.

As considerações de Vossa Senhoria.

[1] Zanella Di Pietro, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*, 27ª ed., São Paulo, Atlas, 2014, pág.451.

[2] Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 29.ed. (atual. Eurico Azevedo et al.). São Paulo, Malheiros, 2004 pág.196.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AGDA AQUILINO DE MOURA SILVA

Presidente da Comissão Especial de Licitação - em exercício

De acordo,

MAYRA BENFATO

Membro da Comissão Especial de Licitação

DANILO RIBEIRO DE AGUIAR

Membro da Comissão Especial de Licitação

GILBERTO DE OLIVEIRA

Membro da Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Mayra Benfato, Assessor Técnico Administrativo III**, em 29/11/2023, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Agda Aquilino de Moura Silva, Assessor Técnico Administrativo III**, em 29/11/2023, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniilo Ribeiro de Aguiar, Assessor Técnico Administrativo II**, em 30/11/2023, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto de Oliveira, Assessor Técnico Administrativo II**, em 30/11/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0013397190** e o código CRC **92147C23**.
